Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1443
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL
nº 0187272-32.2023.8.19.0001
Origem: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Apelante: Ministério Público
Apelados: Leonardo Martins Antunes, Matheus Amaro Mariano, Elias Gabriel dos Santos Américo e Leonardo Pereira de Oliveira
Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA EM RELAÇÃO AOS ACUSADOS. PROVIMENTO. 1) A impronúncia apenas tem cabimento quando inexistirem elementos para comprovar a existência do fato ou indícios suficientes de autoria ou participação (art. 414 do CPP). Nessa esteira, pautando-se a decisão de impronúncia na ausência de prova da autoria, mas havendo, por outro lado, prova – mínima que seja – a apontar em sentido oposto, incabível o julgamento antecipado pelo juízo monocrático para inadmitir a plausibilidade da versão acusatória, retirando indevidamente do Júri tal análise. **2)** Na espécie, mostra-se suficiente a consubstanciar essa prova mínima o conjunto convergente de indícios, os quais apontam o envolvimento dos réus como sendo os indivíduos que teriam desferido disparos de arma de fogo contra a vítima William Lúcio Lourenzo, para autorizar a pronúncia dos apelados. E consoante orientação jurisprudencial firmada nas Cortes Superiores, admite-se que os indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia, que configura mero juízo de admissibilidade da acusação, decorram dos elementos probatórios colhidos ainda na fase inquisitorial, inexistindo violação ao art. 155 do CPP. (STJ-AgRg no AREsp 252.736/ES). **3)** No ponto, observa-se que os elementos de provas colhidos por ocasião das investigações

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 06/11/2026 17:39:22
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1444
Carimbado Eletronicamente

> são uníssonos em apontar os apelados como autores do crime. Uma vez que com eles se coadunem os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório constitucional, resulta inquestionável a presença de indícios mínimos de autoria. Precedentes. **4)** Neste contexto, com inteira razão o recorrente, uma vez neste momento processual, somente poderia ser mantida a sentença de impronúncia, caso o conjunto probatório demonstrasse, de forma inequívoca, que os apelados não tiveram qualquer envolvimento no crime, o que não ocorreu na espécie. **5)** Nos termos da jurisprudência firmada no STJ, somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem qualquer amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri, não sendo esta a hipótese dos autos. **Recurso provido.**

VISTOS, relatados e discutidos os autos da **Apelação Criminal nº 0187272-32.2023.8.19.0001**, em que é apelante o **Ministério Público** e apelados **Leonardo Martins Antunes, Matheus Amaro Mariano, Elias Gabriel dos Santos Américo e Leonardo Pereira de Oliveira, ACORDAM** os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada em 05 de novembro de 2026, **por unanimidade**, em **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

R E L A T Ó R I O

O Ministério Público ofereceu denúncia em face dos acusados ELIAS GABRIEL DOS SANTOS AMERICO, GUSTAVO ALVES VIEIRA, ISAIAS GABRIEL MENELEU DA SILVA, LEONARDO MARTINS ANTUNES, LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA, MARCOS HENRIQUE FIGUEIREDO DA SILVA, MATHEUS AMARO MARIANO e RAFAEL ALVES pela prática das condutas descritas no art. 121, §2º, I e IV do Código Penal (vítima William Lúcio Lourenzo) e art. 121, §

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1445
Carimbado Eletronicamente

2º, I e IV, n/f art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (vítima Paulo Henrique Vitor); e em face de FABIANO DE SOUZA SANTOS, vulgo "BRUTO" ou "BRUTÃO", imputando-lhe a prática dos delitos previstos no artigo 121, §2º, I e IV n/f do 29, ambos do Código Penal (vítima William Lucio Lourenzo) e art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, inciso II, c/c art. 29, todos do CP (vítima Paulo Henrique Vitor), pelos fatos assim narrados na denúncia (doc. 03), e no seu aditamento (doc. 378):

> "No dia 23 de novembro de 2022, por volta das 18h30min, na Rua Coronel Tamarindo, nº 1, em Bangu, no interior da Comunidade Vila Aliança, os denunciados ELIAS GABRIEL DOS SANTOS AMERICO, GUSTAVO ALVES VIEIRA, ISAIAS GABRIEL MENELEU DA SILVA, LEONARDO MARTINS ANTUNES, LEONARDO PEREIRA DE OLVEIRA, MARCOS HENRIQUE FIGUEIREDO DA SILVA e MATHEUS AMARO MARIANO, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com os denunciados RAFAEL ALVES E FABIANO DE SOUZA SANTOS, por determinação e a mando do acusado RAFAEL ALVES, com animus necandi, efetuaram disparos de arma de fogo contra WILLIAM LUCIO LOURENZO e PAULO HERIQUE VITOR, produzindo, no primeiro, as lesões corporais descritas no Laudo de Exame de Necropsia acostado aos autos, as quais foram a causa eficiente de sua morte.
>
> O crime de homicídio não se consumou quanto a vítima PAULO HENRIQUE VITOR, por circunstâncias alheias às vontades dos denunciados, uma vez que Paulo abaixou a cabeça e não foi atingido pelos inúmeros disparos de armas de fogo efetuados pelos acusados.
>
> Os crimes foram praticados por motivo torpe, em razão do descontentamento dos denunciados com o fato de vítima fatal não acatar a ordem de parada emanada pelos integrantes do tráfico ilícito de entorpecentes no momento em que adentrava a comunidade Vila Aliança.
>
> Os crimes foram praticados, ainda, mediante recurso que dificultou as defesas das vítimas, uma vez que, ao adentrar na comunidade Vila Aliança, tiveram o veículo alvejado inopinadamente por inúmeros disparos de armas de fogo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1446
Carimbado Eletronicamente

> O denunciado FABIANO DE SOUZA SANTOS, concorreu para os crimes de homicídio e tentativa de homicídio acima descritos, na medida em que exerce a função de gerente da segurança do grupo criminoso que atua na localidade e, como tal, forneceu as armas de fogo utilizadas na empreitada criminosa."

Cumpre registrar que foi declarada extinta a punibilidade do corréu **Marcos Henrique Figueiredo da Silva**, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal (doc. 424).

Também cumpre registrar que este processo é resultado do desmembramento do processo nº 0105849-50.2023.8.19.0001, decisão na qual o Juízo decretou a revelia dos acusados **Isaias Gabriel Meneleu**, **Leonardo Pereira**, **Leonardo Martins**, **Matheus Amaro** e **Fabiano de Souza Santos** (doc. 891).

Decisão de suspensão do curso do processo, com desmembramento dos autos, e do lapso prescricional, do acusado **Isaías Gabriel Meneleu da Silva**, na forma do artigo 366 do CPP (doc. 1125).

Finda a primeira etapa do rito especial, o juízo *a quo* impronunciou o acusado **Fabiano de Souza Santos**, pela prática dos delitos previstos no art. 121, §2º, I e IV n/f do 29, ambos do Código Penal (vítima William Lucio Lourenzo) e art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, inciso II, c/c art. 29, todos do CP (vítima Paulo Henrique Vitor), e impronunciou os acusados **Leonardo Martins Antunes**, **Matheus Amaro Mariano**, **Elias Gabriel dos Santos Americo** e **Leonardo Pereira de Oliveira**, em relação à prática dos delitos previstos no art. 121, §2º, I e IV do Código Penal (vítima William Lúcio Lourenzo) e art. 121, § 2º, I e IV, n/f art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (vítima Paulo Henrique Vitor), com fulcro no artigo 414 do CPP, sob o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1447
Carimbado Eletronicamente

fundamento de que não havia indícios mínimos de autoria aptos a submetê-los a julgamento perante o Tribunal do Júri (doc. 1269).

Irresignado, o Ministério Público apela (doc. 1322), buscando a reforma da sentença e a consequente pronúncia dos acusados, ao considerar que o conjunto probatório demonstra a existência de indícios suficientes de autoria que aponta para os acusados **Leonardo Martins Antunes**, **Matheus Amaro Mariano**, **Elias Gabriel dos Santos Americo** e **Leonardo Pereira de Oliveira** como os autores do delito previsto no artigo 121, §2º, I e IV do Código Penal (em relação à vítima William Lúcio Lourenzo), estando presentes os requisitos do artigo 413, do CP.

No ensejo, o *parquet* aduz o seguinte: a) William Lucio (vítima fatal), acompanhado do ajudante Paulo Henrique Vitor, retornavam para o Estado de Minas Gerais, após realizarem um frete para o Rio de Janeiro; b) Em razão do grande congestionamento de veículos, seguiram a orientação do GPS e pegaram um desvio para escapar do engarrafamento. No entanto, William Lucio e Paulo Henrique acabaram adentrando com o veículo caminhão, de marca Iveco, modelo Daily 35S14HDCS, de cor prata, placa de identificação DRB-3D22, na Comunidade da Vila Aliança; c) Desse modo, William Lúcio e Paulo Henrique foram recebidos por integrantes da facção criminosa TCP, dentre eles os recorridos, momento em que William Lucio, por não conhecer a região, passou pela contenção do tráfico de drogas sem parar, sendo cercado por elementos fortemente armados; d) William, por temer a situação, seguiu conduzindo o veículo, ocasião em que os acusados atiraram contra o caminhão e o alvejaram na cabeça. Após, o caminhão parou, momento em que a vítima e Paulo Henrique foram retirados do veículo e os acusados abordaram uma kombi, oportunidade em que ordenaram ao motorista que retirasse William Lucio e Paulo Henrique do local; e) Não obstante o corréu Gustavo Alves Vieira tenha apresentado hesitação e alegado desconhecer

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1448
Carimbado Eletronicamente

alguns dos envolvidos, é relevante destacar que o próprio admitiu ter atuado no tráfico local como "radinho" e recebido ordens diretas do líder da facção criminosa; f) Ademais, Gustavo confirmou que na comunidade era de conhecimento geral a morte do caminhoneiro que entrou no local sem saber que a região se tratava de um local com acesso vedado pelo tráfico, e mencionou que foi entregue à polícia pela própria facção, tendo em vista que uma das regras do grupo criminoso era a proibição de atirar em quem entrasse por engano na comunidade; g) A tentativa de minimizar os fatos ou ocultar nomes evidencia, na verdade, um pacto de silêncio comum entre membros de organizações criminosas, e não deve afastar a credibilidade dos elementos extraídos de sua fala; e h) A versão apresentada pelo declarante quanto à suposta coação sofrida durante sua oitiva na Delegacia de Polícia mostra-se absolutamente inverossímil e desacompanhada de qualquer elemento concreto que possa corroborá-la.

Contrarrazões defensivas pelos acusados **Leonardo Martins Antunes** e **Matheus Amaro Mariano** (doc. 1349), **Elias Gabriel dos Santos Américo** (doc. 1354) e **Leonardo Pereira de Oliveira** (doc. 1371), em prestígio da decisão atacada.

Parecer da Procuradoria de Justiça (doc. 1415), da lavra da Ilustre Procuradora *Christiane Cláudia Cardoso Anselmo de Faria,* no sentido do provimento do recurso ministerial.

V O T O

Conheço do recurso, pois preenchidos seus pressupostos de admissibilidade. No mérito, assiste razão ao recorrente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1449
Carimbado Eletronicamente

Como se viu do relatório, narra a denúncia que no dia 23 de novembro de 2022, por volta das 18h30min, na Rua Coronel Tamarindo, nº 1, em Bangu, no interior da Comunidade Vila Aliança, nesta Comarca, os apelados Leonardo Martins Antunes, Matheus Amaro Mariano, Elias Gabriel dos Santos Américo e Leonardo Pereira de Oliveira de forma consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios entre si, com *animus necandi*, efetuaram disparos de arma de fogo contra William Lúcio Lourenzo, o qual foi atingido fatalmente.

Conta-se que William Lúcio, acompanhado do ajudante Paulo Henrique Vitor, retornavam para o Estado de Minas Gerais, após realizarem um frete para o Rio de Janeiro. Em razão do grande congestionamento de veículos, seguiram a orientação do GPS e pegaram um desvio para escapar do engarrafamento. No entanto, acabaram adentrando com o veículo caminhão, de marca Iveco, modelo Daily 35S14HDCS, de cor prata, placa de identificação DRB-3D22, na Comunidade da Vila Aliança.

Desse modo, William Lúcio e Paulo Henrique foram recebidos por integrantes da facção criminosa TCP, dentre eles os recorridos, momento em que William Lucio, por não conhecer a região, passou pela contenção do tráfico de drogas sem parar, sendo cercado por elementos fortemente armados. Ato contínuo, William, por temer a situação, seguiu conduzindo o veículo, ocasião em que os acusados atiraram contra o caminhão e o alvejaram na cabeça. Após, o caminhão parou, momento em que a vítima e Paulo Henrique foram retirados do veículo e os acusados abordaram uma kombi, oportunidade em que ordenaram ao motorista que retirasse William Lucio e Paulo Henrique do local

Consta que o crime foi cometido por motive torpe, em razão do descontentamento dos acusados com o fato de vítima fatal não acatar a

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1450
Carimbado Eletronicamente

ordem de parada emanada pelos integrantes do tráfico ilícito de entorpecentes no instante em que adentrava a comunidade Vila Aliança. Consta ainda que o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que ao adentrar na comunidade Vila Aliança, teve o veículo alvejado inopinadamente por inúmeros disparos de armas de fogo.

Com efeito, a materialidade do delito de homicídio duplamente qualificado restou evidenciada pelo registro de ocorrência (doc. 10 – fls. 10/11), termos de declaração extrajudicial (doc. 10 – fls. 12/14, 19/20, 23/25, 37/38, doc. 62 – fls. 71/72 e 74/78, doc. 135 – fls. 141/142 e 160), autos de reconhecimento de pessoa (doc. 10 – fls. 21, 52/60, doc. 62 – fls. 62/65 e 71/73, docs. 170, 172, 174, 176, 178, 180, 182, 190 e 295), laudo de perícia papiloscópica (doc. 10 – fls. 25/27), link da gravação do depoimento de Gustavo Alves Vieira em sede policial (doc. 10 – fl. 28), BAM da vítima fatal William Lúcio (doc. 10 – fls. 32/36), Laudo de exame em veículo (doc. 10 - fls. 42/46); Laudo de exame de necropsia (doc. 62 – fls. 67/68), auto de prisão em flagrante (doc. 62 – fls. 81/84), Identificação dos corréus pelo acusado Gustavo Alves Vieira (doc. 135 – fls. 148/155), bem assim na prova oral colhida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa gravada pelo meio audiovisual (docs. 891, 1125 e 1212).

Nesse contexto, logo após os fatos, o ajudante de caminhão *Paulo Henrique Vitor*, apesar de não ter prestado declarações em Juízo, porque não foi localizado no curso da instrução, narrou em sede distrital, com riqueza de detalhes, toda a dinâmica do evento delituoso (doc. 10 – fls. 13/14), *in verbis*:

> **"Que trabalha com ajudante de caminhão**; Que, hoje, por volta das 17h30min, após fazer um frete DE MG/RJ trafegava junto com o nacional WILLIAM LUCIO LOURENÇO, motorista do caminhão IVECO/DAILY 35S14HDCS pela AV.BRASIL; Que próximo a comunidade da VILA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1451
Carimbado Eletronicamente

> ALIANÇA, o GPS informou a direção para o interior da comunidade da VILA ALIANÇA, que sem saber que se tratava de comunidade, pois são de MINAS GERAIS, **adentraram no interior da comunidade; Que os meliantes da comunidade efetuaram vários DAFS em direção do caminhão; Que um dos disparos atingiu o nacional WILLIAM LUCIO LOURENÇO na cabeça**; Que o ajudante não foi atingido pelos DAFS; Que após o ocorrido a vítima e o ajudante foram retirados da comunidade por um elemento não identificado em uma kombi, sendo conduzidos ao HMAS; Que a vítima foi internada sob cuidados médicos; Que o ajudante foi conduzido a esta UPAJ por Policiais Militares a esta UPAJ para serem tomadas as medidas cabíveis; Que nada mais disse."
> (grifamos)

Com efeito, o indiciamento dos acusados se deu principalmente pelas declarações em sede policial do corréu Gustavo Alves Vieira, pronunciado nos autos principais de nº 0105849-50.2023.8.19.0001, o qual identificou os demais réus como autores dos crimes de homicídio consumado, inclusive fazendo o reconhecimento fotográfico de Leonardo Pereira de Oliveira (docs. 10 – fl. 21 e doc. 135 – fls. 148/155), Elias Gabriel dos Santos Américo (doc. 10 – fl. 54), Matheus Amaro Mariano (doc. 10 – fl. 58) e Leonardo Martins Antunes (doc. 10 – fl. 62); conforme se extrai do respectivo termo de declaração (doc. 10 – fls. 23/24), bem como da gravação audiovisual do depoimento de Gustavo em sede policial (doc. 10 – fl. 28), nos seguintes termos:

> "Que sabe ler e escrever; Ciente de seus direitos constitucionais, o declarante deseja colaborar com a presente investigação; que é traficante da Comunidade da Vila Aliança, em Bangu, por cerca de 3 anos, sendo a facção Criminosa o TCP, exercendo a função de perímetro (segurança) na estrada do Taquaral, portando um fuzil 556, apreendido no flagrante do dia de hoje, por policiais militares; Que recebe R$750,00 por quinzena para exercer essa atividade na boca de fumo; Que o dono da Comunidade é o elemento conhecido pelo apelido de PEIXE, que ora reconhece por

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1452
Carimbado Eletronicamente

fotografia como sendo RAFAEL ALVES; Que tudo o que acontece na comunidade é de conhecimento de PEIXE; Que PEIXE é quem determina tudo dentro da Comunidade da Vila Aliança; Que tudo que se faz lá, é por ordem e conhecimento de PEIXE; Que o fuzil que o declarante portava é do elemento, conhecido pelo vulgo de BRUTO, que é subordinado a PEIXE; Que, no dia do fato, ou seja, 23/11/2022, por volta das 17hs, se encontrava na estrada da Taquaral, tomando conta do perímetro, quando ouviu pelo rádio que portava, de que um caminhão, de cor branca, com os vidros pretos, passou pelas barricadas e pelos radinhos sem parar; **Que ao olhar, viu o seu primo de consideração LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA, conhecido pelo vulgo de LEO e o elemento conhecido pelo vulgo de PORTUGA, que ora reconhece por fotografia como sendo LEONARDO MARTINS ANTUNES, que estavam de frente para o caminhão, efetuarem disparos de arma de fogo na direção da cabine do veículo**; Que tanto LEO, como PORTUGA, portavam pistolas; Que, logo atrás viu o elemento de vulgo "BEBEL", passando em alta velocidade em um veículo Creta, indo na direção do caminhão, assim como LARANJINHA, que ora reconhece por fotografia como sendo ISAIAS GABRIEL MENELEU DA SILVA, passar a pé, em posse de uma pistola; **Que viu o elemento conhecido pelo vulgo de MACHALENTA, que ora reconhece por fotografia como sendo ELIAS GABRIEL DOS SANTOS AMERICO, passar armado em uma motocicleta PCX, indo na direção do caminhão**; Que viu o elemento conhecido pelo vulgo de FALCÃO, **que ora reconhece por fotografia como sendo MATHEUS AMARO MARIANO, na garupa de uma motocicleta preta, em posse de uma pistola, indo na direção do caminhão**; Que viu o elemento conhecido pelo vulgo de PILOTO, que ora reconhece por fotografia como sendo MARCOS HENRIQUE FIGUEIREDO DA SILVA, na garupa de uma motocicleta, armado com uma pistola, indo atrás do caminhão; Que logo depois, viu quando moradores colocaram o motorista, que estava baleado e muito ensanguentado, em uma kombi e retiraram da comunidade; Que o caminhão foi retirado por um outro caminhão que passava na hora; Que também aponta o elemento conhecido pelo vulgo de PQD, que ora reconhece por fotografia como sendo DIOGO SACRAMENTO DE SOUZA, portando sempre um fuzil 556,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1453
Carimbado Eletronicamente

como sendo o segurança de PEIXE; Que todos fazem parte do tráfico de drogas da Comunidade da Vila Aliança; Que nada mais disse."
(grifamos)

Ocorre que, posteriormente em juízo, sob o crivo do contraditório (mídia audiovisual – doc. 1125), *Gustavo Alves Vieira* negou por completo essa versão. Asseverou que não conhece os acusados além de não ter feito qualquer reconhecimento fotográfico na penitenciária, inclusive disse para os policiais que não sabia ler e nem escrever e que os agentes que acompanharam o ato não leram o termo de declaração em voz alta, fazendo com que assinasse o papel sem saber do seu conteúdo, *verbis* (transcrição constante nas alegações finais ministeriais):

"Respondendo às perguntas da Defesa: **que foi interrogado pelos policiais no presídio;** que, indagado se se recorda de ter reconhecido os réus, o declarante informou que não; que o policial entregou um papel para o depoente assinar e não o deixou ler; **que não sabia o que estava assinando**; que não leu o documento porque não sabe ler nem escrever; que não indicou nenhum dos réus como autor dos disparos; que foi interrogado na delegacia ao ser preso; que não fez nenhum reconhecimento na delegacia. Respondendo às perguntas do Ministério Público, declara: que estava bem nervoso ao chegar na delegacia; que levaram o declarante até uma sala e ficaram lhe pressionando; que tentaram lhe agredir; que não deixaram o declarante ler o termo; que eles não entregaram o documento e o declarante também não sabe ler; que sua família chegou e os policiais não deixaram a sua família se aproximar; que ficaram interrogando o comunicante e perguntando se ele conhecia as pessoas que estavam na fotografia apresentada e este informou que não; que não viu o depoimento que seria seu depois; que não leram o seu depoimento; que assinou o seu nome porque os policiais o ficaram pressionando; que foi obrigado a assinar o documento; que já atuou no tráfico antes; que no dia dos fatos a sua função era trabalhar como 'radinho'; que não lembra de ninguém armado; que não estava armado; que no momento dos fatos estava longe do ocorrido; que só

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1454
Carimbado Eletronicamente

escutou que o caminhão tinha passado; que está se referindo ao policial; que, indagado se ouviu falar da vítima William, o caminhoneiro, o declarante informaram que sim; que a favela toda soube que o caminheiro entrou equivocadamente na favela e morreu lá; que ninguém falou quem teria matado o caminhoneiro; que não sabe de quem foi a ordem para matar e o motivo; que não conhece Leonardo Pereira de Oliveira, que ele não é seu primo; que não conhece Leonardo Martins Antunes; que já atuou no tráfico, mas faz muito tempo; que na época em que atuava no tráfico o responsável era o vulgo 'TAMILHÃO'; que não conhece Fabiano de Souza Santos, vulgo 'BRUTO' ou 'BRUTÃO'; que não conhece Rafael Alves; que só conhece Rafael de vulgo 'PEIXE' pelo nome, que este não trabalhava no tráfico nessa época; que 'TAMILHÃO' era o dono e 'PEIXE' não trabalhava no tráfico; que nunca recebeu ordens de 'PEIXE'; que já recebeu ordens de "TAMILHÃO"; que indagado sobre lembrar que nos autos conexos, mencionou que "TAMILHÃO" teria lhe entregado para a polícia porque a facção não aceita dar tiro em quem entra perdido na comunidade, confirmou que sim; que 'TAMILHÃO' disse isso para o declarante; que "TAMILHÃO" achava que o comunicante estava envolvido na morte do policial; que, indagado se é verdade que a facção não deixa atirar em quem entra perdido na comunidade, o declarante informou que sim."
(grifamos)

Em sede judicial (mídia audiovisual – doc. 891), a testemunha arrolada pela defesa, o policial penal *Anderson Amorim*, ao ser ouvida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, relatou que estava presente na oitiva do corréu Gustavo Alves Vieira, colhida em sede distrital, aduzindo que ele não reconheceu os demais acusados, que Gustavo não sabe ler e nem escrever, assim como nenhum policial leu para Gustavo o termo de declaração.

Ocorre que, conforme expressamente consignado no respectivo termo de declaração (doc. 10 – fls. 23/24), Gustavo esteve

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1455
Carimbado Eletronicamente

acompanhado durante o ato por sua irmã Hellen Carolina Alves Vieira, que inclusive assinou o termo na qualidade de testemunha de leitura, bem como outra testemunha de leitura encontrava-se presente no ato, Alexandre Torres. Observa-se que não foi computada a presença de Anderson Amorim para atestar a regularidade do termo.

Além destas testemunhas, o termo de declaração foi subscrito por um investigador policial, Alexandre da Silva Costa, matrícula nº 968.915-9, e pela autoridade policial, Dr. Luiz Henrique Ferreira Guimarães, matrícula nº 946.500-6, inexistindo dúvida, portanto, acerca da autenticidade do documento.

A propósito, louvamo-nos da transcrição do depoimento do policial penal *Anderson Amorim* contida nos autos:

> "Respondendo às perguntas da Magistrada: que conhece o interno Gustavo do presídio; **que é policial penal**.
> Respondendo às perguntas da Defesa, narra: **que estava presente na oitiva do réu Gustavo Alves**; que, pela sua função, sempre que possível acompanhava as oitivas; **que durante a oitiva estavam presentes o acusado Gustavo, o policial civil e o declarante**; que a defesa técnica de Gustavo não estava presente; **que seu papel durante a oitiva era apenas acompanhar**; que no passado tiveram problemas em relação à oitivas, atualmente precisam acompanhar e não deixar o interno sozinho; **que foram feitas várias perguntas ao interno Gustavo; que foram perguntas referentes a 'como foi e quem estava junto'; que foram mostradas várias fotografias e nomes a ele e ele afirmou não reconhecer;** que Gustavo, por estar sem assistência técnica demonstrou estar nervoso e não saber o que responder; que algumas perguntas Gustavo respondeu e outras ele ficou em silêncio; que Gustavo nesse dia afirmou não saber ler e escrever; que, indagado se Gustavo assinou o papel sem ler, o declarante informou que ele pegou o papel e assinou; que o declarante não pegou o papel para ler; que o policial entregou o documento para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1456
Carimbado Eletronicamente

> Gustavo, ele disse que não sabia ler e escrever, e mesmo assim assinou; **que Gustavo não fez o reconhecimento dos réus; que o policial civil mostrou algumas fotos e alguns nomes, também fez algumas pesquisas com alguns nomes e viu até que algum dos que estavam sendo acusados tinha sido morto; que Gustavo não reconheceu os nomes e as fotos**.
> Respondendo às perguntas do Ministério Público, narra: que indagado se leram o termo de declaração para Gustavo, o declarante informou que não, que o interno não pediu; que o declarante não teve o termo de declaração de Gustavo em mãos; que o depoimento foi prestado no sistema prisional; que não há nenhuma resolução que obriguem os servidores do sistema prisional a lerem, que isso é entre o policial civil, a defesa e o interno; que, como Gustavo também não pediu, o declarante não era obrigado a ler; que ninguém leu o depoimento para Gustavo."
> (grifamos)

Outrossim, em Juízo (mídia audiovisual – docs. 1125), o policial militar *Douglas Floriano Santos Sousa*, que atendeu à ocorrência, prestou o seguinte depoimento, *in verbis*: (transcrição constante nas alegações finais ministeriais):

> "Respondendo às perguntas do Ministério Público: Que se recorda dos fatos; **que assumiram a ocorrência no hospital**; que no dia dos fatos receberam um chamado, onde um homem entrou baleado no hospital; que procederam até o local e receberam a informação de que ele havia ido a óbito; **que conversou rapidamente com a vítima sobrevivente Paulo Henrique; que Paulo Henrique estava muito nervoso** e disse que havia acabado de fazer a mudança de um casal de idosos; que os idosos moravam em Minas Gerais e estavam voltando; que o GPS informou um trajeto que passava por dentro da comunidade de Vila Aliança; que eles não conheciam o local; que um elemento da comunidade deu ordem para eles; que não se recorda se eles não viram o elemento ou se ele acelerou o carro por nervosismo; **que, como Paulo Henrique não parou, o elemento efetuou diversos disparos contra o caminhão**; que indagado se já ouviu falar sobre o réu Elias, vulgo 'MACHALENTA', o declarante

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1457
Carimbado Eletronicamente

informou que já ouviu falar sobre ele em um contexto ligado ao tráfico, mas que não se recorda da função do indivíduo; que não se recorda de Gustavo Alves e Isaias Gabriel; que já ouviu falar de Leonardo Martins Antunes, vulgo 'PORTUGA', em um contexto de traficância, mas não sabe a função dele; que não se recorda de Leonardo Pereira de Oliveira, vulgo 'LEO'; que não recorda de Marcos Henrique Figueiredo da Silva, vulgo PILOTO"; que já ouviu falar de Matheus Amaro Mariano, vulgo 'FALCÃO', em contexto ligado ao tráfico, mas também não sabe a função dele; que Rafael Alves, vulgo 'PEIXE', seria um dos chefes da localidade; que não se recorda de Fabiano de Souza Santos, vulgo 'BRUTO' ou 'BRUTÃO'; que, em resumo, a ocorrência foi de uma pessoa que sem querer entrou na comunidade e foi baleada. Respondendo às perguntas da Defesa de Elias: que não faz operações na área, que atua como rádio patrulha atendendo as ocorrências do 190; que, apesar de não conhecer os indivíduos, sempre escutam alguns nomes em serviço, no batalhão; que nunca realizou prisão do acusado."

Tem-se, ainda, o relato judicial da testemunha *Robson Carlos Alcides da Silva* (mídia audiovisual – doc. 891) que, ao depor sob o crivo do contraditório, afirmou o seguinte (transcrição constante nas alegações finais ministeriais):

"Respondendo às perguntas do Ministério Público: que no dia dos fatos estava passando na localidade e foi parado por um indivíduo; que não sabe quem era o indivíduo; não lembra da fisionomia dele, mas lembra que ele era moreno, magro e alto; **que o indivíduo entrou no caminhão que o depoente estava trabalhando, o levou até outro local, e pediu que ele retirasse o caminhão que estava lá**; que o indivíduo não fez nenhum pagamento ao declarante; que ele não fez ameaçada, **só o enquadrou com uma arma e o levou até o local; que o homem que lhe abordou e entrou no caminhão estava armado; que era funcionário da empresa Mega Mais,** mas foi dispensado e não trabalha mais lá; **que rebocou o caminhão da vítima para fora da comunidade;** que, indagado sobre onde o caminhão estava, o declarante informou que só se recorda da estrada

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1458
Carimbado Eletronicamente

> principal; que não chegou a ver o motorista do caminhão ferido, que só pegou o caminhão e o levou para fora; que só foi à delegacia porque as suas impressões digitais ficaram no caminhão; que é reboquista e precisou colocar e tirar o caminhão do reboque; que viu algumas pessoas armadas no momento em que rebocou o caminhão; que quando foi até o caminhão que viu essas pessoas armadas; que não lembra qual tipo de arma de fogo viu; que não fez reconhecimento na delegacia (...); que essas pessoas armadas não tinham características que os distinguiam e não se recorda de eles terem rádios comunicadores; que já tinha ouvido dessa comunidade, mas não conhecia o trajeto; que estava fazendo o seu trajeto pelo GPS; que a Avenida Brasil estavam engarrafada por causa de obras e o GPS lhe encaminhou para essa estrada que passa por dentro da comunidade; que a pessoa que lhe ameaçou foi junto com o declarante caminhão; que não tinham barricadas ou bloqueios. Respondendo às perguntas da Defesa de Leonardo Pereira, narra: que não se recorda se o elemento que o abordou tinha tatuagens; que esse indivíduo era moreno mais claro."
> (grifamos)

Noutro giro, o depoimento judicial do policial civil *Alexandre Herdy Barros Silva* em nada contribuiu para a solução da controvérsia, *in verbis* (mídia audiovisual – doc. 891):

> "Que não se recorda desses fatos; que, verificando as informações, não sabe onde está a sua atuação neste processo."

Por sua vez, os acusados **Leonardo Martins Antunes** e **Matheus Amaro Mariano**, **Elias Gabriel dos Santos Américo** e **Leonardo Pereira de Oliveira** não foram ouvidos em sede policial, ao passo que, em sede judicial também não foram ouvidos, haja vista que, embora devidamente intimado, deixaram de comparecer à audiência de instrução e julgamento para apresentar sua versão dos fatos, tendo sido decretada a revelia, conforme assentada no doc. 1125.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1459
Carimbado Eletronicamente

Diante desse cenário, deve ser reformada a decisão do juízo de primeiro grau. É cediço que a impronúncia apenas tem lugar quando inexistirem elementos a comprovar a ocorrência do fato ou indícios mínimos de autoria ou participação, o que não ocorreu na espécie.

Nessa esteira, uma vez lastreada a decisão de impronúncia na ausência de prova da autoria ou participação em face dos apelados, mas havendo, por outro lado, prova – mínima que seja – a apontar em sentido oposto em relação aos acusados, incabível o julgamento antecipado pelo juízo monocrático para inadmitir a plausibilidade da acusação, retirando indevidamente do Júri tal análise.

No caso em apreço, mostra-se suficiente a consubstanciar essa prova mínima o conjunto convergente de indícios, os quais apontam a participação dos apelados no crime de homicídio duplamente qualificado descrito na denúncia.

Nesse contexto, tem-se que a orientação jurisprudencial das Cortes Superiores é no sentido de que a decisão de pronúncia - por não encerrar qualquer proposição condenatória, apenas considerando admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri, único competente para julgar os crimes dolosos contra a vida - pode ser fundamentada em elementos colhidos na fase policial **(STJ-HC 258.127/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 26/03/2013).**

No mesmo sentido, confira-se:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ELEMENTOS DE PROVA DE AUTORIA COLHIDOS NA FASE DO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1460
Carimbado Eletronicamente

INQUÉRITO. VALIDADE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DA CULPA. INDÍCIOS MÍNIMOS EXISTENTES. EXAME DE PROVAS. INCOMPATIBILIDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. EXECUÇÃO DA VÍTIMA EM VIA PÚBLICA, MEDIANTE PAGAMENTO. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Não é necessário que o magistrado, por ocasião da decisão de pronúncia, demonstre de forma cabal a autoria do delito, como para a formação de um juízo condenatório, mas apenas que exponha a existência de indícios mínimos, inclusive aqueles colhidos em fase policial.

2. "É entendimento pacífico neste Superior Tribunal de Justiça que a prova realizada em sede policial é apta a autorizar a pronúncia, desde que, a partir da sua análise, seja possível se colher indícios suficientes de autoria. Cumpre registrar que a pronúncia não exige plena prova da autoria, sendo suficiente os indícios de que nessa fase podem ser fundados em provas produzidas tão somente no inquérito policial" (AgRg no AREsp 1256930/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 23/05/2018). - Na hipótese, a confissão extrajudicial do corréu (fase de investigação) não serviu isoladamente. As instâncias ordinárias utilizaram, ainda, para fins de pronúncia (materialidade e indícios sérios de autoria), outros elementos probatórios (depoimentos testemunhais e interceptação telefônica, especialmente).

3. Maiores incursões a respeito da suficiência ou não das provas colhidas esbarram na impropriedade da via eleita. (...).

8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido."

(RHC 134.672/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 20/10/2020)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. MATERIALIDADE COMPROVADA. **INDÍCIOS DE AUTORIA. PRONÚNCIA. ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. POSSIBILIDADE.** AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É entendimento pacífico neste Superior Tribunal de Justiça que a prova realizada em sede policial é apta a autorizar a pronúncia, desde que, a partir da sua análise, seja possível se colher indícios suficientes de autoria. Cumpre registrar, que a pronúncia não exige plena prova da autoria, sendo suficiente os indícios de que nessa fase podem ser fundados em provas produzidas tão somente no inquérito policial.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, "para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Mister se faz consignar que provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias tão somente para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1461
Carimbado Eletronicamente

fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate" (RHC 51.751/SP, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no AREsp 1256930/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 23/05/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. PRONÚNCIA. SUPORTE PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVA DECORRENTE DA FASE INQUISITIVA. POSSIBILIDADE.
1. Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, pela existência de indícios suficientes para embasar um juízo de pronúncia, em desfavor do recorrente, o enfrentamento dessa conclusão exigiria revolvimento aprofundado da prova, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
2. A jurisprudência desta Corte admite que os indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia, que configura mero juízo de admissibilidade da acusação, decorram dos elementos probatórios colhidos ainda na fase inquisitorial, não havendo falar em violação ao art. 155 do CPP.
3. Agravo regimental improvido.**"**
(STJ-AgRg no AREsp 252.736/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 20/02/2015)

Neste contexto, mostra-se suficiente a consubstanciar a prova mínima o conjunto convergente de indícios, os quais indicam o envolvimento dos apelados no crime em comento, sendo de rigor, portanto, acolher-se a pretendida reforma da sentença de impronúncia, calcada na inexistência de provas quanto as autorias, uma vez neste momento processual, somente poderia ser mantida caso o conjunto probatório demonstrasse, de forma incontroversa, que os apelados não tiveram qualquer participação no evento morte da vítima.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1462
Carimbado Eletronicamente

Vale registrar que não se está aqui a reconhecer que a versão contrária a que foi esposada pela sentenciante é a melhor que se apresenta, mas sim, que o conjunto probatório carreado nos autos revela que existem duas versões, cabendo ao júri decidir qual delas é a melhor.

Nesse passo, restando comprovado não ser o caso de absolvição sumária ou impronúncia, se faz necessário o seguimento do processo a fim de que o Conselho de Sentença, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, valore as provas e se posicione acerca das autorias, ocasião em que a defesa poderá exercer amplamente a tese contrária à imputação contida na inicial acusatória.

Assim se dá porque indagações acerca da negativa de autoria ou participação cumprem ser apreciadas e dirimidas pelos jurados, tendo em conta ser o Tribunal do Júri o Juiz Natural para o julgamento dos crimes contra a vida, à luz do disposto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "d" da Constituição da República.

A propósito, nesse sentido:

> "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVAS DOS AUTOS. CERTIDÃO DE ÓBITO DA VÍTIMA E DEMAIS DOCUMENTOS REDIGIDOS EM LÍNGUA ESPANHOLA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE PODEM SER AFASTADAS QUANDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)
> 4. A Corte de origem confirmou a sentença de pronúncia por entender haver indícios de materialidade e autoria do delito de homicídio, pontuando que dos elementos de prova colhidos aos autos, em especial o testemunhal e os vídeos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1463
Carimbado Eletronicamente

das imagens do atropelamento, não se poderia acolher o pleito de desclassificação para a modalidade culposa, ressaltando que no caso de dúvida compete ao Tribunal do Júri examinar a questão

5. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate.

6. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela despronúncia do recorrente, desclassificação do delito ou mesmo para decotar as qualificadoras, conforme pleiteado pela defesa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela já mencionada Súmula n. 7/STJ.

7. Ao se prolatar a decisão de pronúncia, as qualificadoras somente podem ser afastadas quando se revelarem manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos. As qualificadoras previstas nos incisos III e V do art. 121, § 2º, do Código Penal foram mantidas ao fundamento de que o réu, premeditadamente, saiu da rodovia em que transitava em alta velocidade para um pequeno centro urbano (fugindo da polícia em um veículo automotor que continha 550 kg de maconha), atropelando um pedestre, que veio a óbito. 8. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 1726405/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...)

2. A decisão de pronúncia tem por escopo a admissibilidade da acusação de prática de crime doloso contra a vida, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Por sua natureza perfunctória, prevalece nessa fase o princípio in dubio pro societate, segundo o qual se preserva as elementares do tipo penal a serem submetidas à avaliação dos jurados, dispensando-se fundamentação exauriente.

3. A reversão do entendimento exarado pela decisão de pronúncia não é possível sem exame verticalizado e aprofundado do conjunto probatório, providência que não se coaduna com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1464
Carimbado Eletronicamente

4. Por outro lado, não prospera a alegação de excesso de linguagem por ocasião da sentença de pronúncia, uma vez que o julgador de primeiro grau, em momento algum, declinou um juízo de convicção a respeito da culpabilidade do paciente, cuidando apenas de apresentar elementos de prova mínimos - e estritamente necessários – para reconhecer a prova da materialidade e indícios da autoria de crime doloso contra a vida, a ser julgado pelo Tribunal do Júri, o que afasta o apontado constrangimento ilegal. 5. Habeas corpus não conhecido."
(HC 623.614/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 19/03/2021)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. PERIGO COMUM. DISPAROS EM LOCAL PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Conforme a jurisprudência desta Corte, a sentença de pronúncia não encerra juízo de procedência acerca da pretensão punitiva, tão somente viabilizando a competência para o Tribunal do Júri, que decidirá a lide de acordo com os elementos probatórios produzidos, devendo a este os autos serem enviados na hipótese de razoável grau de certeza da imputação.
2. Somente se admite a exclusão de qualificadoras da pronúncia quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afrontar a soberania do Júri.
3. Caso em que o Tribunal de origem manteve a qualificadora relativa ao perigo comum, tendo em vista o fato de que o pronunciado teria, ao adentrar em um bar, efetuado 12 disparos de arma de fogo. 4. Agravo regimental improvido."
(AgRg no HC 627.882/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021)

Pelos mesmos motivos, somente se admite a exclusão das qualificadoras quando manifestamente improcedentes. Assim, tendo em vista que há indícios de que a vítima não teve chance de defesa, além da motivação torpe, devem ser mantidas para que sejam avaliadas pelos jurados.

Nesse contexto, *"nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as qualificadoras só podem ser excluídas quando, de forma*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1465
Carimbado Eletronicamente

incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos - o que não se observa na hipótese em exame -, sob pena de se invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri" **(STJ, 1935051/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgamento 10/08/2021)**

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA IMPUGNADOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AFASTAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. CIÚMES. RECURSO DIFICULTADOR DA DEFESA DA VÍTIMA. **EXCLUSÃO DAS MAJORANTES NA PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE SOMENTE NOS CASOS DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA**. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Afasta-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ se a parte impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. A exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia somente é possível se manifestamente improcedentes, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. 3. Em recurso especial, a exclusão das qualificadoras reconhecidas pelas instâncias ordinárias com base na análise das provas dos autos é incabível em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ. 4. Cabe ao tribunal do júri, considerando as circunstâncias do caso concreto, decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio e ainda se caracteriza motivo fútil ou torpe. 5. Agravo regimental desprovido." **(STJ, 1791170/SP, AgRg no ARESP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgamento 25/05/2021)**

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA ALTERADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. ALEGADO BIS IN IDEM COM O MOTIVO TORPE. AUSENTE. QUALIFICADORAS COM NATUREZAS DIVERSAS. SUBJETIVA E BJETIVA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos do art. 121, § 2º-A, II, do CP, é devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do animus do agente. Assim, não há se falar em ocorrência de bis in idem no reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, porquanto, a primeira tem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1466
Carimbado Eletronicamente

natureza subjetiva e a segunda objetiva. **2. A sentença de pronúncia só deverá afastar a qualificadora do crime de homicídio se completamente dissonante das provas carreadas aos autos. Isso porque o referido momento processual deve limitar-se a um juízo de admissibilidade em que se examina a presença de indícios de autoria, afastando-se, assim, eventual usurpação de competência do Tribunal do Júri e de risco de julgamento antecipado do mérito da causa.** 3. Habeas corpus denegado". **(STJ, 433898/RS, HC, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgamento 24/04/2018)**

Pelo exposto, e na esteira do parecer da d. Procuradoria de Justiça, **dá-se provimento ao recurso para pronunciar, nos limites da apelação, Leonardo Martins Antunes, Matheus Amaro Mariano**, **Elias Gabriel dos Santos Américo e Leonardo Pereira de Oliveira**.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2026.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

rv

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ